SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096283 - RJ (2026/0182126-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIZALDO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade e de inviabilidade de revaloração do conjunto fático-probatório, sendo postulado o reconhecimento da ilegalidade e a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da alegada incoerência na valoração das provas e da referência a depoimentos de parentes, é possível excepcionar a orientação de não cabimento do *habeas corpus* substitutivo, reconhecendo flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento e a reforma da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, admitindo-se concessão de ofício apenas quando presente ilegalidade manifesta e verificável de plano, hipótese não configurada no caso.

4. As alegações de incoerência entre a absolvição da corré e a manutenção da condenação demandam revaloração do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A distinção de resultados entre corréus decorre da individualização da responsabilidade com base em provas judicializadas, não caracterizando, por si, contradição lógica ou nulidade apta a evidenciar flagrante ilegalidade.

6. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevo quando coerente e corroborada por outros elementos, não sendo possível, na via eleita, infirmar a motivação das instâncias ordinárias pela alegação genérica de falsidade parcial do relato.

Documento eletrônico VDA59727227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e47d0319-3469-4771-8b1d-f06004d36c5d

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e47d0319-3469-4771-8b1d-f06004d36c5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096283 - RJ (2026/0182126-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIZALDO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade e de inviabilidade de revaloração do conjunto fático-probatório, sendo postulado o reconhecimento da ilegalidade e a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da alegada incoerência na valoração das provas e da referência a depoimentos de parentes, é possível excepcionar a orientação de não cabimento do *habeas corpus* substitutivo, reconhecendo flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento e a reforma da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, admitindo-se concessão de ofício apenas quando presente ilegalidade manifesta e verificável de plano, hipótese não configurada no caso.

4. As alegações de incoerência entre a absolvição da corré e a manutenção da condenação demandam revaloração do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A distinção de resultados entre corréus decorre da individualização da responsabilidade com base em provas judicializadas, não caracterizando, por si, contradição lógica ou nulidade apta a evidenciar flagrante ilegalidade.

6. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevo quando coerente e corroborada por outros elementos, não sendo possível, na via eleita, infirmar a motivação das instâncias ordinárias pela alegação genérica de falsidade parcial do relato.

Documento eletrônico VDA59445899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: ff729b22-7c02-43b8-94e0-d6ff715e98e4

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZALDO DOMINGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 106-110).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com incidência do art. 71, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação n. 0005373-65.2021.8.19.0068, que negou provimento ao recurso defensivo.

A decisão agravada consignou a inviabilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, e afastou tal hipótese ao registrar que a pretensão demandava revaloração do conjunto fático-probatório. Destacou que as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação em elementos judicializados, com especial relevo para a palavra da vítima amparada por outros meios de prova, o que impediria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, por conseguinte, conduziria ao não conhecimento do *writ*.

O agravante sustenta que não busca revolver fatos ou reapreciar provas, mas sim o controle normativo da valoração, por vício lógico-jurídico na utilização do acervo probatório.

Alega incoerência decisória porque a mesma declaração da vítima foi considerada falsa para absolver a genitora e, simultaneamente, verdadeira para condená-lo, sem indicação de elementos diferenciadores objetivos nem justificativa racional para o tratamento assimétrico.

Argumenta, ainda, que os depoimentos da genitora e da irmã da vítima não podem ser qualificados como testemunho, mas apenas como informação, dadas as relações de parentesco e, no caso da genitora, a condição de corré, razão pela qual não prestam compromisso de dizer a verdade.

Aponta que não houve novos elementos produzidos em juízo, mas retratação parcial da vítima, e que a decisão monocrática equivocou-se ao admitir corroboração por "testemunhas", além de invocar a especial relevância da palavra da vítima quando, no caso concreto, tal relato foi reconhecido como falso em parte pelas próprias instâncias ordinárias (fls. 115-120).

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a flagrante ilegalidade na manutenção da condenação e absolver o agravante (fls. 115-120).

Documento eletrônico VDA59445899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: ff729b22-7c02-43b8-94e0-d6ff715e98e4

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à tese de que o *habeas corpus* poderia ser conhecido por flagrante ilegalidade, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática assentou a orientação consolidada de que a impetração não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de ilegalidade evidente e verificável de plano, o que não se configurou porque a pretensão demandava nova valoração do acervo probatório. O agravante afirma que não pretende revolver fatos, mas exercer controle normativo da valoração; contudo, a crítica apresentada dirige-se, em essência, ao modo como as instâncias ordinárias apreciaram depoimentos e elementos probatórios, buscando substituir a convicção firmada na origem por juízo diverso, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A conclusão parcial, portanto, é de manutenção do não conhecimento, por ausência de ilegalidade manifesta apta a excepcionar a orientação jurisprudencial.

Quanto à alegação de incoerência decisória pela absolvição da corré e manutenção da condenação do agravante, igualmente não assiste razão. A decisão agravada destacou que as instâncias ordinárias formaram convencimento a partir de provas judicializadas, com especial relevo para o depoimento da vítima, considerado harmônico com outros elementos e apto a sustentar a condenação. A distinção de resultados entre corréus, em sede ordinária, decorre da individualização da responsabilidade a partir do conjunto de provas, não caracterizando, por si, violação lógica nem nulidade cognoscível na via do *habeas corpus*. Pretender que o reconhecimento de insuficiência quanto à ciência e omissão da genitora imponha, automaticamente, absolvição do agravante, significa reconduzir o debate à revaloração ampla do acervo probatório, o que é vedado. Diante disso, não se verifica contradição jurídica apta a caracterizar flagrante ilegalidade.

No que concerne ao argumento de que os relatos da genitora e da irmã da vítima não poderiam ser qualificados como testemunhos e, por isso, não serviriam à corroboração, a insurgência também não procede. A decisão agravada não condicionou a higidez da condenação exclusivamente aos depoimentos dessas pessoas, mas enfatizou a coerência do relato da vítima em juízo, somado a outros elementos informativos e probatórios constantes dos autos. Na perspectiva do livre convencimento motivado, a origem apreciou o conjunto harmonizado de provas e formou convicção, sem ancorar-se unicamente em elementos inquisitoriais, o que afasta a pecha de nulidade. A discussão proposta pelo agravante sobre a natureza processual de tais depoimentos, novamente,

Documento eletrônico VDA59445899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: ff729b22-7c02-43b8-94e0-d6ff715e98e4

convida a substituir a avaliação probatória ordinária por juízo próprio, o que não se compatibiliza com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Ademais, a invocação de que a palavra da vítima teria sido "assumidamente falsa" em parte não autoriza, no âmbito estreito da presente impugnação, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória. A orientação desta Corte confere especial relevo aos relatos da vítima em delitos de natureza sexual, sobretudo quando coerentes e amparados por outros elementos judicializados. A decisão agravada aplicou tal entendimento, concluindo pela regularidade da motivação e pela inviabilidade da incidência do princípio da dúvida, razão pela qual o agravo não traz fundamento novo apto a infirmar essa linha decisória.

Em síntese, ausente afronta direta e evidente à legalidade, e sendo a pretensão deduzida incompatível com a via processual eleita, o agravo regimental não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: ff729b22-7c02-43b8-94e0-d6ff715e98e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.283 / RJ

Número Registro: 2026/0182126-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053736520218190068 128065682020 12865682020 53736520218190068

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELIZALDO DOMINGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: TANIA MARIA FREITAS DA SILVA MANHAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZALDO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:01
Código de Controle do Documento: 204b5d77-fecb-4e25-9684-3fa101fd8c0b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:01
Código de Controle do Documento: 204b5d77-fecb-4e25-9684-3fa101fd8c0b